

POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

1. Esta Política:

- a)** estabelece as diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, as quais devem ser seguidas por todos os empregados, estagiários, aprendizes, dirigentes e conselheiros das entidades do Sicoob;
- b)** foi elaboradora e é revisada, no mínimo, anualmente, por proposta da Superintendência de Controles do Centro Cooperativo Sicoob (CCS), por meio da Área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP);
- c)** é submetida à Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho de Administração do CCS – Sicoob Confederação;
- d)** tem aplicação imediata para as cooperativas centrais e singulares do Sicoob, e deve ser levada para aprovação dos respectivos órgãos de administração, com registro em ata;
- e)** deve ser divulgada aos parceiros e prestadores de serviços terceirizados;
- f)** é divulgada internamente, nos canais de comunicação do Sicoob, e externamente, no *site* oficial do Sicoob.

2. Para fins desta Política, os seguintes conceitos são observados:

- a)** entidades do Sicoob: cooperativas centrais, cooperativas singulares e Centro Cooperativo Sicoob (CCS):
 - a.1)** são entidades do CCS: Sicoob Confederação, Banco Sicoob, Sicoob DTVM, Sicoob Pagamentos, Sicoob Previ, Sicoob Consórcios, Sicoob Seguradora, Instituto Sicoob e Fundo de Proteção do Sicoob;

- b) lavagem de dinheiro: ato de encobrir a origem delitiva de bens, valores e capitais, com o intuito de reinseri-los na economia formal, sob aparência de licitude;
 - c) financiamento do terrorismo: ato de arrecadar fundos para financiar grupos e ações terroristas;
 - d) financiamento da proliferação de armas de destruição em massa: ato de apoiar agentes não estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega.
3. O CCS realiza campanhas internas e sistêmicas de comunicação relacionadas à PLD/FTP.
 4. O CCS realiza treinamentos sistêmicos, objetivando a capacitação dos empregados e dirigentes no assunto prevenção à PLD/FTP, bem como orienta sobre os conceitos e as metodologias aplicáveis descritos nos manuais operacionais.
 5. O CCS mantém sistema informatizado que permite o monitoramento adequado e o registro das operações das entidades do Sicoob.
 6. O CCS monitora, seleciona, registra, identifica, diligência e reporta, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) – segundo parâmetros específicos, detalhados em manual próprio –, as operações consideradas atípicas e/ou em espécie realizadas por suas entidades.
 7. As entidades do Sicoob devem empreender ações que promovam a cultura organizacional de prevenção à PLD/FTP, para empregados, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.
 8. As entidades do Sicoob diagnosticam suas necessidades de aprimoramento no processo de prevenção à PLD/FTP.
 9. O registro das operações permite a identificação da origem do recurso e o monitoramento da transação a que estiver vinculada a operação em questão.
 10. O monitoramento e a seleção de operações são realizados de forma a detectar operações que apresentem, principalmente:

- a) indícios de incompatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica, bem como a capacidade econômico-financeira e patrimonial do cooperado e/ou cliente, ou as ligações e os vínculos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas e/ou entes públicos;
 - b) características de habitualidade, de valor ou de forma que possam indicar articulação para burlar os mecanismos de identificação, de controle e de registro da transação;
 - c) tentativa de omitir a origem dos recursos movimentados e o destinatário final;
 - d) indício de ligação com pessoas ou organizações que, reconhecidamente, tenham perpetrado ou tentado perpetrar ações terroristas;
 - e) suspeita de financiamento ao terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa;
 - f) comportamento de cooperado/cliente relacionado à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento do terrorismo, independentemente da realização da operação;
 - g) outras situações, operações e comportamentos considerados atípicos, detalhados em manual próprio.
- 11.** O cooperado e/ou cliente que tiver operação alertada no processo de monitoramento e selecionada no processo de triagem terá a movimentação analisada pela entidade responsável pela operação ou pela Área de PLD/FTP do CCS, em caso de processo de diligenciamento centralizado.
- 12.** Na análise e no diligenciamento de operações, são empreendidas ações de verificação de fato legal que justifique a movimentação identificada como atípica no processo de monitoramento.
- 13.** Nas operações com indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, são avaliados os instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e os valores envolvidos, a

capacidade financeira e a atividade econômica do cooperado/cliente, bem como os indicativos de irregularidade.

14. São comunicadas às autoridades competentes as transações e as propostas de operações – mesmo se não forem realizadas – que apresentam características de burla aos mecanismos de controle em que a legalidade dos recursos movimentados não foi atestada.
15. As entidades do Sicoob devem empreender ações que permitam a preservação do sigilo das medidas e dos procedimentos adotados para prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
16. O arquivamento de documentos e de informações é realizado em conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis.
17. No desenvolvimento de novos produtos, serviços e/ou novas tecnologias para as entidades do Sicoob, serão analisados os potenciais riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, de forma a mitigá-los apropriadamente.
18. São aplicadas medidas relacionadas às práticas do Conheça seu cooperado/cliente, conheça seu empregado/dirigente e conheça seu fornecedor/parceiro, regulamentadas no manual derivado desta Política.
19. As entidades Sicoob devem submeter, ao conhecimento do Conselho de Administração, as ocorrências de empregados, diretores, conselheiros e pessoas vinculadas, que tenham sido encerradas com decisão de não comunicação ao Coaf, quando tal decisão for contrária à recomendação do CCS, nos termos do disposto no Manual de PLD/FTP.
20. No processo de PLD/FTP, os cooperados, os clientes, as instituições, as operações, as transações, os produtos e serviços, bem como os empregados, parceiros e prestadores de serviços terceirizados das entidades do Sicoob são classificados em níveis de risco, por meio de metodologia descrita na Avaliação Interna de Risco (AIR).
21. A AIR é produzida e documentada pelo CCS, sendo revisada a cada dois anos ou quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco. Ela deve ser aprovada pelo **diretor** responsável por PLD/FTP das entidades do Sicoob e encaminhada para ciência dos Comitês

de Riscos e de Auditoria, se existentes, e da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração.

- 22.** A Avaliação de Efetividade de PLD/FTP tem como finalidade analisar se os procedimentos descritos nesta Política e nos demais normativos que regulam a PLD/FTP, no âmbito de todas as entidades do Sicoob, estão sendo realizados da forma adequada. O resultado da Avaliação da Efetividade de PLD/FTP é formalizado no Relatório de Avaliação da Efetividade de PLD/FTP (RAE), que deve ser apresentado para ciência do Comitê de Auditoria, se existente, e do Conselho de Administração das entidades do Sicoob, até 31 de março de cada ano.
- 23.** O RAE é utilizado para a melhoria dos procedimentos e/ou para ajustes, por meio de planos de ação, que devem ser encaminhados até 30 de junho de cada ano, para ciência e avaliação da Diretoria, do Comitê de Auditoria, se existente, e do Conselho de Administração das entidades do Sicoob.
- 24.** As entidades do Sicoob, caso estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos à autorização para funcionar do Banco Central do Brasil (BCB), enquanto participantes de arranjo de pagamento do qual a entidade do Sicoob também participe, devem registrar em contrato o acesso da Área de PLD/FTP do CCS à identificação dos destinatários finais dos recursos para fins de PLD/FTP.
- 25.** Na celebração de contratos com terceiros não sujeitos à autorização para funcionar do BCB, enquanto participantes de arranjo de pagamento do qual a entidade do Sicoob também participe, devem:
 - a)** realizar *due diligence* aprofundada, para obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
 - b)** verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa;
 - c)** certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;

- d) conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à PLD/FTP;
 - e) dar ciência do contrato ao Diretor responsável por PLD/FTP da entidade e à Área de PLD/FTP do CCS.
- 26.** As entidades do Sicoob adotam critérios para a contratação e orientação da conduta de seus empregados, com foco na PLD/FT.
- 27.** Todas as entidades do Sicoob, suas governanças e seus empregados são responsáveis por mitigar os riscos provenientes de lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa; para tanto, têm suas responsabilidades estabelecidas nos manuais derivados desta Política.
- 28.** Os procedimentos de identificação que permitem verificar e validar a identidade e a qualificação do cooperado/cliente estão definidos em manual próprio, derivado desta Política.
- 29.** O Sicoob não compactua com atos, condutas e operações ilícitos.
- 30.** Esta Política e os manuais de PLD/FTP consideram, em suas diretrizes e seus procedimentos, as legislações e os normativos vigentes, principalmente:
- a) **Lei nº 9.613**, de 3/3/1998: tipifica os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na legislação;
 - b) **Lei nº 13.260**, de 16/3/2016: regulamenta e disciplina o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais, e reformulando o conceito de organização terrorista;
 - c) **Lei nº 13.810**, de 8/3/2019: trata sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e por designações de seus comitês de sanções, incluídas a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas, e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo e do seu financiamento;

- d) **Circular BCB nº 3.978**, de 23/1/2020: dispõe sobre os procedimentos e a *Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT)*, e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, visando a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- e) **Circular Susep nº 612**, de 18/8/2020: dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e ao combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam se relacionar, bem como à prevenção e ao financiamento do terrorismo;
- f) **Resolução CVM nº 50**, de 31/8/2021: dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) no âmbito do mercado de valores mobiliários;
- g) **Resolução PREVIC nº 23**, de 14/8/2023: que, em seu capítulo XIII, dispõe sobre os procedimentos visando à prevenção dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e de combate ao terrorismo;
- h) **Carta Circular BCB nº 4.001**, de 29/1/2020: dispõe sobre a relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

31. Complementam esta Política e a ela se subordinam todas as normas internas que regulam a PLD/FTP, no âmbito de todas as entidades do Sicoob.

ESTA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA FOI APROVADA NA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE BOA ESPERANÇA LTDA – SICOOB BELCREDI REALIZADA EM 09/04/2026

Controle de Atualizações

Nome	Link CCS	Link Cooperativas
Atualizada – Resolução CCS 387, de 4/3/2026	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução CCS 330, de 27/2/2025	Acesse	Acesse
Ratificada – Resolução CCS 234, de 25/1/2024	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução CCS 149, de 31/3/2023	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução CCS 126, de 24/10/2022	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução CCS 056, de 15/9/2021	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução Sicoob Confederação 364, de 16/9/2020	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução Sicoob Confederação 158, de 14/9/2016	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução Sicoob Confederação 104, de 23/4/2015	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução Sicoob Confederação 085, de 23/4/2014	Acesse	Acesse
Ratificada – Resolução Sicoob Confederação 042, de 17/10/2012	Acesse	Acesse
Atualizada – Resolução Sicoob Confederação 008, de 15/7/2011	Acesse	Acesse
Instituída – Resolução Sicoob Confederação 026, de 15/10/2010	Acesse	Acesse